FILE NAME: Eternit (ETER)

DATE: 1999

DOC#: ETER031

DOCUMENT DESCRIPTION: Legal - Brazilian Court Opinion with Translation

111

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

27ª VARA CIVEL

Proc. nº 1.358/98.

Vistos.

ETERNIT S.A. e ***JOSÉ MANOEL DA COSTA*** requereram homologação de acordo extrajudicial que firmaram com o objetivo de "prevenir futuros litígios" (fls. 03, item nº 3).

Opinou o Dr. Promotor de Justiça (fls. 97/99) pela rejeição do pedido; antes (termo a fls. 68) ouviu-se o Requerente pessoa física em declarações (fls. 69/70), após o que ambas as partes insistiram (fls. 73/76).

Recebi, ontem, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

O parecer do Dr. Promotor de Justiça (fls. 97/99) é de ser acolhido.

Com efeito, é duvidoso tenham as *partes interesse de agir* para a homologação pretendida: como bem apanhado naquela manifestação, o instrumento está

testemunhas), razão pela qual cristaliza de pronto as manifestações de vontades que ditaram os ajustes.

Trata-se, conseqüentemente, de documento hábil, por si só, para "prevenir futuros litígios", bastando que sejam levados ao conhecimento da autoridade judicial que presidir eventuais processos, a quem caberá decidir acerca de sua validade/eficácia.

Mas não é só.

O instrumento contem anexos em branco e, no geral, corporifica nitidamente imposições da primeira Requerente, que se reservou o direito, inclusive, de escolher a própria "junta médica" que trataria de ditar o *destino do* segundo: não há licitude nessa atuação, fato que, indiscutivelmente, também impede a homologação (RJTJESP-LEX-127/169), pouco importando a declaração do *ex-empregado* (fls. 69/70) de que "leu muito bem os documentos" e que os levou para "um cunhado seu que trabalha em escritório", que aprovou.

Impossível aceitar que tais circunstâncias sejam aptas a afastar as naturais dúvidas que permeiam tão delicada questão, tudo indicando que, realmente, "*o empregado não sabe o teor das conseqüências de seu* consentimento" e, ainda, que "pode acabar se iludindo e afirmar que realmente quer o acordo, quando na verdade não tem condições de avaliar o alcance desta questão" (fls. 98 - parecer do Ministério Público).

Impõe-se por em destaque, de outra sorte, que *o Requerente* declarou textualmente (fls. 70): "**não conhece os escritórios Pinheiro Neto Advogados; não sabe nem onde fica; nunca foi lá; ficou conhecendo hoje o advogado que**

afirmar que realmente quer o acordo, quando na verdade não tem condições de avaliar o alcance desta questão" (fls. 98 - parecer do Ministério Público).

Impõe-se por em destaque, de outra sorte, que o Requerente declarou textualmente (fls. 70): "não conhece os escritórios Pinheiro Neto Advogados; não sabe nem onde fica; nunca foi lá; ficou conhecendo hoje o advogado que [illegible] o assistiu nesta audiência; esse advogado disse seu nome [illegible]

5

113

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

27a VARA CIVEL

Proc. nº 1.358/98.

depoente mas o depoente já esqueceu; foi a Eternit que ofereceu essa assistência ao depoente"

Alie-se a isso tudo o fato de que essa representação comum pelo mesmo escritório de advocacia é de duvidosa higidez ética, considerando-se os princípios que norteiam o exercício da profissão dos advogados e o notório conflito de interesses e, mais, o de que as compensações oferecidas aos ex-empregados são, em linhas gerais, desproporcionais à gravidade das conseqüências da asbestose e ter-se-á, ao fim, quadro de tal magnitude que a homologação é mesmo desaconselhável.

ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Desnecessário expedição de ofícios - cabível, ante o que está na fundamentação - à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público uma vez que essa providência já foi determinada em processo análogo em curso na Vara (fls. 105).

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1.999.

JOSÉ TARCISO BERALDO
Juiz de Direito

45 C

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

27ª VARA CIVEL

Proc. nº 2.791/98.

Vistos.

ETERNIT S.A. requereu homologação de acordos extrajudiciais que firmou com ANISIO FERREIRA DA SILVA, DEMERVAL OLIMPIO DA SILVA, CONSTANTINO BALDOINO DE JESUS, JOSÉ AUGUSTO REGINATO, JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ GERALDO PINTO, MANOEL GOMES DA COSTA FILHO, ODAIR BENEDITO VICENTE, RUBENS DE SOUZA MARQUES, ELIAS FERREIRA GOMES e ANTÔNIO PIRES FERREIRA com o objetivo de "prevenir futuros litígios e extinguir os já existentes - ações indenizatórias civis por perda ou diminuição da capacidade laborativa..." (fls. 05, item nº 3).

Opinou o Dr. Promotor de Justiça (fls. 429/432) pela rejeição liminar do pedido; quando não, pelas providências que mencionou a fls. 431, tendo a primeira Requerente insistido (fls. 447/448).

Recebi, ontem, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

27ª VARA CIVEL

Proc. nº 2.791/98.

DECIDO.

O parecer do Dr. Promotor de Justiça (fls. 429/432), no que se refere à rejeição sumária da pretensão, é de ser acolhido.

Com efeito, é duvidoso tenham as partes interesse de agir para a homologação pretendida: primeiro, porque, quanto aos "litígios já existentes" (fls. 05, item nº 3), basta que compareçam aos respectivos juízos e, ali, a eles submetam suas composições; segundo, porque, como bem apanhado naquela manifestação, os instrumentos estão formalmente em ordem (assinados pelas partes e por testemunhas), razão pela qual cristalizam de pronto as manifestações de vontades que ditaram os ajustes.

Mas não é só.

Os instrumentos contem anexos em branco e, no geral, corporificam nitidamente imposições da primeira Requerente, que se reservou o direito, inclusive, de escolher a própria "junta médica" que trataria de ditar o destino dos demais: não há licitude nessa atuação, fato que, indiscutivelmente, também impede a homologação (RJTJESP-LEX-127/169).

Alie-se a isso tudo o fato de que todos estão representados pelo mesmo escritório de advocacia (fato de duvidosa higidez ética, considerando-se os princípios que norteiam o exercício da profissão dos advogados e o notório conflito de interesses) e, mais, o de que as compensações oferecidas aos ex-empregados são, em linhas gerais, desproporcionais à gravidade das conseqüências da

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

27a VARA CÍVEL

Proc. nº 2.791/98.

asbestose e ter-se-á, ao fim, quadro de tal magnitude que a homologação é mesmo desaconselhável.

ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Desnecessário expedição de ofícios - cabível, ante o que está na fundamentação - à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público uma vez que essa providência já foi determinada em processo análogo em curso na Vara (fls. 438).

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1.999.

JOSÉ TARCISO BERALDO
Juiz de Direito

* *

* * * * *

FOLLOWING IS A TRANSLATION OF THE OPINION OF FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, JUDGE OF LAW, Dec. 10, 1998

City of Sao Paulo Judiciary
Second Criminal District of the Regional Forum of Pinheiros [Pinheiros is a district of of the City of Sao Paulo]
TRIAL NO. 692/98
page one

Be it officially stated, etc....

1. Although there is great controversy in both legal doctrine and in the case law, the most common understanding of our courts leans toward the opinion that a juridical person can be the passive subject of the crime of defamation, but not, however, of the crimes of libel or calumny. (see JUTACRIM 89/172;RJD 11/68, 21/122,19/203; JTJ 126/564; RT 596/421-STF, 631/317,640/265,652/259,686/373, 670/302).

This is the case because, when the crime of libel [injuria] is under consideration, a mere juridical person does not have an individual honor (which is the exclusive attribute of a human being) which can be sullied by the crime in question. In the case of calumny we are dealing with the imputation of a crime to someone, and if only a human being is capable of committing the imputed infraction, then only a human being can be its victim.

All that is left is for the juridical person to serve as the passive subject of the crime of defamation, a crime which harms that juridical person's good reputation. An exception to the above would be the case of crimes against honor listed in the Press Law, which is not relevent to the case under consideration.

2. I cannot discern the crime of defamation attributed to the defendant in the material which she wrote and sent out on the defendant on the INTERNET.

It is common knowledge that defamation means the imputation to someone of a non-criminal fact which is offensive to that person's reputation. The crime of calumny is committed by a person who falsely attributes a fact to someone. Defamation differs from libel [injuria] because libel attributes vices and defects to someone which involve a generic set of facts (see Magalhaes Noronha, DIREITO PENAL (CRIMINAL LAW), volume 2, No. 35, p. 130, Editora Saraiva).

In the classic saying of Nelson Hungria, defamation persupposes the attribution of precise facts and not of mere qualities, which would make it

a case of libel. In the case of libel, one its characteristic signs is the absence of clear facts and generic attribution of humiliating or condemnable (either criminal or simply immoral) qualities or the vague imputation of vices or irritating defects to a person. Generally libel constitutes someone's expression of a personal opinion unaccompanied by a mention of specific or precise facts. (COMMENTARIOS AO CODIGO PENAL (COMMENTARIES ON THE CRIMINAL CODE, volume VI, Forense, No. 120, pp. 38 and 91).

The striking defamatory expressions in the texts written by the defendant state that Eternit was a "member of the Asbestos Mafia," that the company was the "author of misleading propaganda," that it had used "blackmail" and "lies," in addition to "coopting public servents in the defense of its cause and its economic interests" (see page 4).

The expression "Asbestos Mafia," is not defamatory, for two reasons: a) it has a doubtful meaning in everyday language; and b) it does not attribute, in a direct manner, any clearly criminal activity to the plaintiff. In the media we often hear about the "mafia" of notary public offices or of major league sport club directors, which proves that "mafia" has come to refer to activities which, while they may not be criminal, may possibly be immoral or not of the highest ethical standards. So even though "mafia" originally meant an organized crime group, in theory accusing someone of constituting part of a "mafia" would be construed as calumny rather than defamation. Looked at from another angle, the imprecision regarding the supposed criminal activity could push the supposed infraction in the direction of libel.

Also defendant's use of the expression "blackmail" did not come accompanied with a clear idea of what payoffs were to be extorted under threat. What payoffs? What threats? The vagueness of the imputation did not allow it to be classified as defamation, appearing, rather, as an improper and excessively vituperative use of language with no particular connection to any concrete fact.

The uses of the terms "lie" and "misleading propaganda," by the same token, come lacking in precise facts and serve mainly to demonstrate the liberty of expression which seems to be characteristic of the Accused. In the context of the article it is not even possible to say that the position taken by Fernanda, which directly contradicts Eternit's (and which made her describe it as untrue), constitutes a crime. And what is, in the most concrete and specific terms, the content of the propaganda which she claims is misleading?

Finally, the expression "coopt public servents in defense of its cause and its economic interests" may be offensive, but not to Eternit. It is obvious that any business has profit as its goal and keeps that goal at least partially in mind when it hires professionals in the medcal area to diagnose diseases and write official reports. The real offense would be, perhaps, in relation to the physicians (public servants) contracted by the company. The word "cooptation," as it is used in the text, signifies a criticism of the ethical posture of the physicians who are also public servants, who have the temerity to sell their professional skills to a

private company for the creation of medical reports and technical work which involves the health of the workers.

3. To sum up, from a reading of the article we can see that it predominently a technical article, on a controversial theme, which contains only two paragraphs where it is possible to detect a certain excess of language. [Translator's note to Barry: right after "3" on p. 7, I can't read the words between "ve-se" and "tecnica". Maybe you could re-fax that page].

This, however, is not enough to merit classification as a crime of defamation. Lacking in the defendant's document is the imputation of specific facts, without which the improper passages become empty expresssion of opinion, lapsing into the category of the subjective attribution of vague and humiliating qualities which make the passage boarder on the lesser charge of libel.

4. It is not inappropriate to remember that the prerogative of criticism and public debate constitute essential rights (of personality) of the defendant.

The strong tone of isolated passages or of inadequate expressions plucked from the text of the defendant's document are not enough to modify its overall character as an eminently critical and informative document about a relevent and polemical theme. To allow a criminal complaint to procede on the basis of a few isolated words lifted from their context would have the deleterious effect of suppressing the right of criticism.

I do not see, after a careful examination, evidence of the crime of defamation, which is the only one which could be brought against a mere juridical person. Neither do I believe there is the possibility of a civil suit, since the case is hardly a typical one. [Translator's note: This sentence on p. 8, especially the expression "Quando muito," has me a bit confused.].

THIS SAID, I REJECT the complaint, based on inserts I and III of the CODIGO DE PROCESSO PENAL (CODE OF CRIMINAL PROCEDURE), because the facts which were presented in evidence at the beginning of this opinion do not constitute a crime (Insert I) and because of the illegitimacy of the party for legal action (Insert III).

The plaintiff will pay the costs of the trial.

P.R.I.C. [I don't know what this abbreviation means]

Sao Paulo, December 10, 1998

Francisco Eduardo Loureiro
Judge of Law